

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, SUBSECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REFERENCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº
0011/2024, CONCESSÃO PATROCINADA PARA EXPLORAÇÃO,
MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS AEROPORTOS DE PASSO
FUNDO E SANTO ÂNGELO**

●
[REDACTED] já qualificada no processo licitatório, por sua
represente legal, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar, no
prazo, e com cumprimento as condições do item 1.19 do edital, a devida
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se do item 4.47.4.

A Proponente que participe isoladamente ou sob a forma de consórcio e que não atenda aos requisitos dos itens 4.47.1 ou 4.47.2, deve apresentar, conforme Modelo 1, constante do Anexo 3 – Modelo de Declaração de Compromisso de Contratação de Assistência Técnica as operações aeroportuárias, compromisso de contratação de pessoa jurídica que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto que tenha processado naquele ano, no mínimo, os quantitativos previstos nos itens 4.47.1 ou 4.47.2.

2. DAS JUSTIFICATIVAS DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A questão, que se levanta é que o item **4.47.4** do Edital, ao permitir que uma empresa (ou consórcio de empresas) possa ser considerada qualificada tecnicamente para o cumprimento do contrato, mesmo sem atender aos requisitos do edital, mediante declaração de compromisso de contratação de assistência técnica com terceira empresa, ausente do certame, agride os princípios constitucionais e legais do processo licitatório.

Neste caso, ao admitir, o Edital, como licitante, neste ponto, regularmente qualificada, empresa que não atenda aos requisitos dos itens **4.47.1** ou **4.47.2**, que trata dos requisitos qualificadorios técnicos, valendo-se, então, do permissivo de compromisso de contratação de terceira pessoa jurídica, com finalidade de, em substituição, lhe garantir a necessária habilitação técnica, sem a

menor dúvida, contraria a finalidade primordial do processo licitatório.

Grita, pela evidencia, que o item impugnado (4.47.4) contraria frontalmente a finalidade da licitação que é a de outorgar, contratualmente, concessão dos aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, por trinta anos, a uma empresa que apresente experiência no trato com os encargos inerentes a proposta, tal como delineada, de administração de aeroporto, e que, isoladamente ou em consórcio, apresente as qualificações mínimas de administração e operação de um aeroporto

- 2.2 Então, a conclamação pública, na via do edital, refere-se a finalidade de contratação na modalidade de concessão de empresa que isoladamente ou em consórcio tenha as condições técnicas necessárias para exploração, manutenção e expansão desses aeroportos..

No mais importante, a denominada controladora, cessionária do contrato de administração desses aeroportos, por trinta anos, deverá ser, portanto, pessoa jurídica, isolada ou em consorcio, que tenha experiência no setor de administração de aeroportos ou estatutariamente ligada à empresa que tenha por objetivo operar aeroportos.

E a esse requisito acrescenta o edital, a exigência de cumprimento dos encargos específicos de ter atuado, como operadora de aeroporto, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto, que tenha processado, naquele ano, no mínimo 250.000 (sessenta mil) passageiros (Item 4.47.1) ou ser um Operador Aeroportuário, , que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, um aeroporto que tenha processado, em um único ano, no mínimo 5.000(cinco mil) operações) de aeronaves (pousos e decolagens sem considerar arremetidas), considerando operações comerciais, gerais e executivas. (Item 4.47.2).

- 2.3 Pois bem, o Item 4.47.4 derroga tudo isso para consignar que qualquer empresa que participe isolada ou sob a forma consórcio, e não atenda aos requisitos acima especificados (itens 4.47.1 e 4.47.2)., qualifica-se com a simples apresentação de compromisso de qualificação de terceira empresa passível de qualificação técnica.

Trata-se, indubitavelmente, da transferência de qualificação técnica da empresa licitante, tida como vencedora para uma terceira empresa que não participou do processo licitatório

Tem-se, aqui, a substituição das exigências qualificatórias técnicas por simples promessa de contratação, ressaltando-se que a transferência de acervo técnico quando fora dos padrões técnicos

determinados para cisão ou incorporação de empresas, é vedada pela doutrina e jurisprudência.

- 2.4 O ponto fundamental é a irregular condição da licitante para a sua contratação, no referenciado certame licitatório, onde possa apresentar, como condição de habilitação técnica, o simples documento de compromisso de contratação de terceira empresa.

Parece mais do que certo que, caso seja admissível que uma pessoa jurídica traslade, com essa simplicidade, esse cabedal de experiências, em última análise quem estará sendo chamado a executar o serviço público, neste caso da concessão de dois aeroportos , por trinta anos, será uma entidade que não participou do certame público.

- 2.5 Neste caso, a experiência técnica que se exige, da empresa licitante, assim, será menos o que lhe define (realizações palpáveis antecedentes) e mais um aspecto documental contratual (compromisso de contratar empresa qualificada).

Vale, aqui, recordar a lição do Desembargador Helio do Valle Pereira, no Mandado de Segurança n. N° 5000244-29.2022.8.24.0000/SC

Uma licitação, vista sob primeira ótica, atender a um duplo objetivo: propiciar à Administração a melhor contratação (usualmente se destacando a pesquisa pelo melhor preço) e aos particulares uma perspectiva isonômica de serem os contratados.

Existe, entretanto, entre outros, um propósito relevante, ainda mais em casos de obras públicas: admitir como prestador de serviço quem detenha idoneidade técnica, de maneira a se incrementarem as chances de um resultado duradouro e de qualidade.

Por isso é que legalmente se permite que os editais imponham a demonstração da aptidão, o que no geral se revela pela demonstração de que o postulante já venceu desafios equivalentes. Quer-se a exteriorização, em outros termos, de que o futuro contratado esteja gabaritado a atingir o esmero que se espera, tomando-se por base a experiência que revela.

- 2.6 Há claro e inofismável violação aos arts. 5º; 67, II da lei 14.133/2021

Considerando a vigência de tal normativo, convém mencionar a manifesta violação ao art. 5º, tendo em vista que, apesar de semelhante ao art. 3º da Lei 8.666/1993, o legislador acrescentou, sabiamente, os princípios do planejamento, da transparência, da eficácia, e da SEGURANÇA JURÍDICA.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**

Parece certo que, com a adoção de tal medida extravagante, a Administração está gerando o risco de insegurança jurídica nos respectivos contratos, porque, na verdade, sua vinculação contratual não será com a pessoa jurídica estranha.

Assim, necessário mencionar que, a violação do art. 5º da Lei 14.133/21 se dá porque, à vista da ilegalidade da transferência do acervo técnico mencionado no edital, à terceira empresa (a ser contratada) e, portanto, não cumpridas TODAS as exigências do edital, a empresa licitante não é apta tecnicamente.

Já no que tange o art. 67 II, da referenciada norma, repisa-se que toda a documentação relativa à qualificação técnica e operacional da empresa licitante, não será devidamente apresentada, nos moldes do que dispõe a lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Representa dizer que o objeto da presente licitação será adjudicado a uma empresa que não atende aos requisitos do Edital quanto a sua experiência técnica para bem cumprir os encargos do contrato.

3. DO PEDIDO

Trata-se de impugnação do Item 4.47.4 do Edital, requerendo, em sede de impugnação do Edital, seja o mesmo afastado, por ser ilegal e contrariar a norma pertinente.

[Redacted], 9 de abril de 2024

[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]